

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.



Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00863/2020
CATEGORIA: Denúncia e Representação
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia e outros.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação com pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte
RESPONSÁVEL: Poder Executivo do Estado de Rondônia e outros.
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0052/2020-GCESS

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PEDIDO DE TUTELA. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO PELA ATUAL PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E PROATIVAS EM FACE DO SISTEMA FINANCEIRO. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À CONTINUIDADE DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ENQUANTO ÓRGÃO DE CONTROLE. PODER GERAL DE CAUTELA. CORTES DE GASTOS PÚBLICOS NÃO ESSENCIAIS. PROVIDÊNCIAS.

1. Diante do estado de calamidade pública declarado pela atual pandemia do coronavírus (COVID-19), é fato incontroverso que a premissa primordial é a adoção de medidas públicas necessárias ao enfrentamento da doença, pois a prioridade absoluta é salvar vidas.

2. Contudo, não se pode deixar de reconhecer que as providências adotadas ao enfrentamento da crise, embora sejam imprescindíveis e inadiáveis, também trazem como consequência imediata um efeito negativo ao sistema financeiro, notadamente pelo aumento das despesas em descompasso com a entrada das receitas.

3. Vislumbrado, portanto, a possibilidade de colapso na situação financeira dos Estados, surge o poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, que, diante de sua competência enquanto órgão fiscalizador do sistema financeiro e orçamentário, deve impor aos gestores a adoção de medidas preventivas e proativas que venham a garantir a manutenção da máquina administrativa.

A excepcionalidade do momento, com a consequente queda repentina da arrecadação, impõe a concessão de tutela de urgência a fim de que sejam reavaliadas as despesas fixadas para o exercício em curso, mantendo-se apenas as que se revelarem essenciais ao bom funcionamento da administração.

Cuida-se de Representação com pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte, subscrita pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, para efeito de adoção pelo poder público estadual de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (COVID-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias à cessação da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa, em razão do iminente risco de colapso das finanças públicas.

A apresentação da medida proposta pelo *Parquet de Contas* traz como fundamento duas premissas básicas, a saber: a imprescindibilidade de tomada de decisões pelos gestores públicos com observância primordial na saúde da população e no bem supremo: a vida, e, a adoção de quaisquer medidas restritivas de cautela decorrente do presente pleito, deve ser interpretada restritivamente em relação às ações, bense serviços vital à saúde e à segurança pública ou que seja com elas correlatas.

Historiciza a calamidade pública vivenciada mundialmente na área da saúde ocasionada pela contaminação de humanos pelo Coronavírus (Covid-19), de modo a consignar que a escala de abrangência e rapidez na propagação do vírus suplanta a capacidade de resposta estatal e privada nos seguimentos que requerem atendimento médico e hospitalar, realidade, aliás, prevista para ser enfrentada pelo Estado de Rondônia, nos próximos dias.

Registra as ações deflagradas pelo Governo local no enfrentamento da crise anunciada, a exemplo do Decreto Estadual que reconheceu estado de calamidade pública, bem como ações que visam o acompanhamento das ações governamentais nesse particular, v.g. a auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de coletar dados e informações das medidas preventivas e/ou de proteção da saúde pública, na preservação de vidas.

E por fim, ao destacar a necessidade de ação de medidas ordinárias e extraordinárias que visem minimizar os efeitos nefastos ocasionados pela contaminação em massa da população pelo Coronavírus (Covid-19), chama a atenção para os efeitos fiscais, econômicos e financeiros que a pandemia ocasionará.

Menciona a previsão de diminuição de crescimento interno bruto; redução de estimativa de incremento da economia; agravamento da situação financeira dos estados; desaquecimento abrupto da economia – em que pese o pico da pandemia ainda estar distante –, e a redução incalculável da receita pública de toda a nação, e, mais adiante, destaca que em que pese a Lei Complementar n. 101/2000 prever expressamente hipóteses de flexibilização das regras, prazos e restrições afetas às questões orçamentárias e financeiras, há que se preservar, o quanto possível, a gestão fiscal responsável, nos termos do § 1º, art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Bem por isso, entende plausível a adoção de medidas excepcionais e preventivas com vistas a minimizar os efeitos negativos também em relação às finanças públicas, e, por conseguinte, ressalta a relevância da atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no acompanhamento da situação e determinações aos gestores públicos, consoante expressa previsão legal incerta no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar n. 101/2000, bem como do seu poder de cautela.

Por derradeiro, ao tempo em que enfatiza a atuação do Parquet de Contas como *custos iuris* na defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 80 da Lei Complementar n. 154/96, requer a este relator das Contas a serem prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, exercício 2020, a concessão de tutela antecipatória apta a prevenir a consumação de grave desequilíbrio nas finanças públicas do Estado de Rondônia, para:

I – a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de:

a) reavaliar, a partir do trabalho de especialistas e de projeções e estudos econômicos publicados sobre o cenário atual, por instituições de renome nacional, todas as receitas estimadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, valendo-se em concreto, de metodologia científica e viés conservador, de modo a redimensionar a expectativa de efetivo ingresso de recursos financeiros, reduzindo-se do montante esperado aquelas de realização improvável ou altamente incerta, devendo, em tal etapa, convidados a participar os demais Poderes e órgãos autônomos, dadas as consequências que a queda de arrecadação acarretará para as despesas próprias de tais entes;

b) reavaliar todas as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, separando-as daquelas que possam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas ao mínimo necessário sem grave comprometimento de áreas prioritárias como saúde, educação e segurança pública, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte;

II – a apresentação de um Plano de Contingenciamento de Despesas contendo, além daqueles que forem identificados como não estratégicos e/ou não essenciais pela instância de governança a que se refere o item I, portanto, passíveis de serem adiados, descontinuados ou reduzidos, todos os atos ou dispêndios, com os respectivos valores monetários, que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente, desde que igualmente demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte, destacando-se, sem prejuízo de outros que o Executivo decida restringir os seguintes pontos:

a) a não realização de transferências voluntárias a órgãos ou entidades públicas ou privadas que tenham por objeto festividades, comemorações, shows artísticos e eventos esportivos, redirecionando-se os recursos correspondentes às ações, bens e serviços imprescindíveis ao debelamento da pandemia, inclusive como meio de auxílio aos municípios, sempre que possível;

b) a não realização de despesas com consultoria, propaganda e marketing, ressalvadas aquelas relativas à publicidade legal dos órgãos e entidades, bem como as que sejam imprescindíveis às áreas da saúde, educação e segurança pública;

c) a não realização de despesas com novas obras, ressalvadas aquelas consideradas inadiáveis e com recursos financeiros assegurados para a sua completa execução, notadamente aquelas afetas às áreas da saúde e infraestrutura;

d) a abstenção de nomeação de novos servidores comissionados, ressalvados os casos em que imprescindível ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública;

e) a abstenção de nomeação de novos servidores efetivos ou temporários, ressalvadas as áreas da saúde, educação e segurança pública, bem como os casos recorrentes de ordem judicial ou imposição legal;

f) a suspensão da concessão de qualquer incremento remuneratório a quaisquer agentes públicos, seja a que título for (revisão geral, recomposição, realinhamento, reajuste etc);

g) a abstenção da concessão ou suspensão de qualquer pagamento de verbas retroativas a quaisquer agentes públicos;

h) a abstenção da concessão ou incremento nos valores de quaisquer verbas indenizatórias pagas aos agentes públicos ou em regime de colaboração com o poder público, ressalvada a criação de bolsas ou congêneres destinados à captação no mercado de profissionais ou estagiários estritamente necessários ao debelamento emergencial da crise causada pelo novo coronavírus (Covid-19);

i) a não realização de despesas com trabalho extraordinário (hora extra), ressalvadas as áreas essenciais, notadamente segurança pública e saúde, desde que imprescindível ao enfrentamento da pandemia e respeitada a jornada máxima legalmente permitida;

j) a não realização de despesas relativas a indenizações de férias e/ou licenças-prêmio;



k) a não realização de despesas com a criação de grupos de trabalho e/ou comissões, ressalvados os casos estritamente necessários ao enfrentamento emergencial da crise;

l) a suspensão temporária, redução ou rescisão dos contratos considerados não essenciais pela instância de governança de que trata o item l;

m) a suspensão temporária ou redução dos contratos essenciais, nos casos considerados compatíveis com tais medidas pela instância de governança de que trata o item l.

Requer-se, outrossim, dado o claro impacto que a crise financeira de que se cuida terá sobre os demais poderes e órgãos autônomos do estado, seja a decisão a ser prolatada, juntamente com a presente representação, encaminhada aos respectivos titulares, recomendando-se, a partir do resultado obtido pelas medidas indicadas no item l, a, que referidas autoridades executem, no âmbito de suas próprias despesas, as providências indicadas nos itens l, b, e II *supra*.

De igual modo, pugna-se para que os mesmos atos (decisão a ser prolatada e esta representação) sejam levados ao conhecimento dos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo de todos os Municípios do Estado de Rondônia, recomendando-se que adotem em respectivas esferas de competência – resguardadas as devidas proporções em termos de estrutura administrativa e capacidade operacional – os procedimentos indicados nos itens l e II *supra*.

Ressalta que, de acordo com a deliberação do egrégio Tribunal Pleno tomada em sua 4ª Sessão Ordinária, realizada em 19.03.2020, por meio da qual ficou autorizado à Presidência da Corte de Contas expedir medidas processuais de natureza urgente, como *in casu*, durante o período da atual crise causada pelo novo coronavírus (Covid-19), as medidas aqui propugnadas em relação aos demais Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios, no tocante ao encaminhamento desta representação, da decisão a ser prolatada e correspondentes recomendações, poderão ser deliberadas pelo próprio Presidente desse egrégio Tribunal de Contas.

É o relato.

Consoante o relatório, o Ministério Público de Contas, em sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses difusos e coletivos no âmbito do Estado de Rondônia, propôs a presente representação, observados os pressupostos regimentais, com pedido de antecipação de tutela, com a finalidade de que este conselheiro, na qualidade de relator das contas do Poder Executivo estadual, determine a imediata adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (COVID-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao combate da crise, além da indispensável continuidade da máquina pública.

Para tanto, o Ministério Público de Contas ressalta a necessidade de que sejam evitados dispêndios não essenciais ao momento de crise, no sentido, portanto, que sejam adiados, suspensos ou descontinuados os contratos ou contratações públicas ou autorizado a realização de despesas conforme os casos especificados nos itens acima mencionados.

A partir dos fundamentos sustentados, requer seja recomendado ao Governador do Estado de Rondônia que adote medidas necessárias em face do agravamento na crise financeira decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), com extensão dos efeitos aos demais poderes e órgãos do estado e dos municípios.

Pois bem. De plano, ressalta-se não passar despercebido que, em condições normais de trâmite, a presente representação, diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, seria objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a autuação deste Tribunal.

Ocorre que, o atual cenário - pandemia do Coronavírus (Covid-19) –, dispensa dúvidas quanto à necessidade do controle, inclusive sob o critério de priorização, razão pela qual deixa-se de submeter a presente representação à análise da seletividade por parte da unidade técnica, inclusive por já haver precedente que demonstra o inquestionável interesse/dever deste Tribunal em exercer seu papel de órgão de controle frente aos atos públicos praticados pelos gestores, conforme se verifica das determinações empreendidas pelas decisões proferidas nos processos de ns 00803/20 e 00808/20, relativas aos atos a serem adotados ao combate da pandemia na área de saúde.

Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado nesta representação.

É fato incontroverso que vivemos em um momento sem precedentes. Todos os olhos estão voltados tão somente na necessidade de preservar a saúde da população mundial, com a adoção de todas as medidas possíveis e essenciais ao enfrentamento do Coronavírus (Covid-19), de sorte que a situação emergencial exigiu a adoção de atos nunca antes vistos, ao menos nessa geração, cujo extremismo está pautado na prioridade do momento, que é salvar vidas.

Dessa forma, inquestionável que os primeiros atos a se impor estão ligados essencialmente aos serviços de saúde, pois a prioridade é implementar condições de atendimento à população que necessita, além da adoção de atos que reduzam os riscos de propagação da doença, de sorte que os entes federados devam empreender medidas na proporção e tempestividade dos acontecimentos, pois, diante da confiança social imposta, o cidadão depende dessa proteção, que não admite demora.

Contudo, também não se pode deixar de considerar que a adoção dessas ações afetará, inafastavelmente, a receita pública de toda a nação, via de consequência, a do Estado de Rondônia, que cairá, segundo previsões de especialistas, drasticamente em razão das medidas empreendidas por força do Decreto Estadual nº 24.887, de 2020 de março de 2020, bem como de tantas outras a nível local, nacional e internacional.

Nesse caminhar, com razão a preocupação lançada pelo Ministério Público de Contas no sentido de não ser possível aguardar a concretização do colapso financeiro do estado para que se possa agir, pois, assim como em relação ao coronavírus, as medidas preventivas também devem se voltar à situação financeira estadual, providência, inclusive, inerente às ações de controle, que são pautadas no âmbito de competência deste Tribunal, cujo normativo legal está inserido no artigo 59, § 1º, I e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 59 (...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

(...)

V - atos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

E ainda sob a vertente da relevância e necessidade de que haja a parametrização de ações voltadas a evitar o colapso das finanças públicas estaduais e municipais, revela-se o poder/dever de agir dos Tribunais de Contas, que resguardado pelas atribuições que lhe foram constitucionalmente outorgadas, dispõe de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia de preservação do interesse público, permitindo-se, assim, no exercício do poder geral de cautela, a determinação de atos que tragam efetividade à gestão fiscal responsável.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello assentou:

"a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário" (MS n. 26.547/DF, decisão monocrática, DJ 29.5.2007).

No mesmo sentido:

"assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, toma-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos "que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais" (trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no MS n. 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 19.3.2004).

Sob essas condições e, no papel de relator das contas de governo, é que se revela imperioso a adoção de atos coercitivos e peremptórios, cuja finalidade é evitar, diante do atual cenário, que o desequilíbrio das contas públicas passe a ser outra situação de crise, ainda maior do que a que vivemos na presente quadra.

Infelizmente, o Coronavírus (Covid-19) pegou o mundo de surpresa e a situação vivenciada a cada dia é considerada uma quebra de paradigmas, o que significa que estamos diante de excepcionais, que, por óbvio, exigem tratamentos e consequências jurídicas diferenciadas.

A partir, portanto, do irremediável aumento da despesa frente ao momento de desaceleração da economia, é que advém o poder geral de cautela atribuído às Cortes de Contas, cuja finalidade é impor determinações aos gestores que possam ser capazes de neutralizar as consequências que essa lesividade também atinge à sociedade como um todo.

Assim é que, o atual cenário impõe ao gestor público uma dupla responsabilidade: a primeira na ordem de prioridade e de grandeza, afeta à adoção de providências práticas urgentes que visem a minimizar a proliferação da contaminação humana pelo Coronavírus (Covid-19), bem como para garantir que aqueles que forem contaminados recebam o pronto atendimento com todos os recursos instrumentais, medicamentosos e humanos de que necessitar. Nesse sentido, considerando que o nosso país tem dimensões continentais, é necessário que as suas unidades administrativas menores – Estados, Municípios e Distrito Federal – atuem de forma concatenada e uníssona no combate à pandemia e garantia, sobretudo, da vida humana.

Mas não é só. É necessário que concomitante a isso, o gestor público adote, de igual modo, decisões no tempo presente que garantam condições fiscais e econômicas de sobrevivência da Federação, de suas unidades e das pessoas, pós pandemia. É certo que no momento em que a ordem advinda dos Poderes Públicos é para que todas as pessoas se recolham – com exceção daquelas que atuam nos serviços essenciais – advém, como consequência, a paralisação de importantes setores da economia; a redução brusca da produção interna, das exportações, importações, transações financeiras, investimentos estrangeiros, queda das ações das bolsas de valores, aumento desenfreado da moeda americana, aumento do gasto público, diminuição da arrecadação, aumento da dívida pública e por aí vai, o crescimento do desemprego. **Vivenciamos o medo do Coronavírus e, de igual modo, o medo do estrangulamento da economia brasileira.**

Vivenciamos de fato, o caos.

Nesse contexto, importante mencionar que a região Norte do país, especialmente o Estado de Rondônia, possuem agravantes de natureza singular. **Menciona-se como exemplo o fato de conhecimento público de que haverá a necessidade de uma injeção substancial de recursos públicos, que ultrapassem a cifra de meio bilhão de reais (mais precisamente: R\$ 624 milhões de reais) ao sistema previdenciário local, para fazer frente às despesas com pagamento da folha**

de inativos do estado, conforme bem lembrado pelo *Parquet de Contas* em sua representação. Soma-se a isso, a previsão feita por estudiosos de assuntos econômicos financeiros, relativamente à queda abrupta de arrecadação pelo estado.

Os números surgem de toda ordem e as análises nos deixam apreensivos. A título ilustrativo, mencionam-se os estudos iniciais realizados pela Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em que há uma previsão de que a perda da arrecadação supere meio bilhão de reais. Ressalte-se, como bem apontado pela unidade técnica, que o exercício da previsibilidade não é trivial, e qualquer exercício realizado pode ser frustrado em vistas de uma nova informação no dia seguinte, entretanto, uma coisa é certa: a crise deverá ser grave e os gestores públicos em Rondônia devem agir de imediato, pensando em ações voltadas ao aquecimento da economia, de proteção social ao trabalhador de baixa renda, à população mais vulnerável, e, mais do que nunca, que tenham um plano de ação voltado à solvência financeira do estado, para que Rondônia não entre num desequilíbrio fiscal irreversível.

Faz-se menção a estes fatos, para reforçar a **necessidade de adoção de medidas urgentes** no que diz respeito ao contingenciamento de gastos públicos, reduzindo-se ao máximo os dispêndios públicos não essenciais ao enfrentamento da crise e ao atendimento das demandas decorrentes da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19).

Se por um lado temos a flexibilização do cumprimento dos prazos e das metas fiscais prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal – o que concede ao gestor público certa margem para a realização de atos administrativos que visem ao aparelhamento do setor de saúde naquilo que é imprescindível ao atendimento das pessoas que dele necessitam –; por outro, a **prudência, a cautela e a responsabilidade fiscal** impõem a necessidade de tentar enxugar ao máximo os gastos que não se revestem de essencialidade e do enfrentamento a grave crise do Coronavírus (Covid-19).

Nesse momento, que em muito se assemelha a tempos de guerra, é necessário o uso de estratégias assertivas para o seu enfrentamento. **Dentro do razoável, não se pode poupar verbas públicas com a aquisição de respiradores e outros aparelhos tão imprescindíveis para socorrer aqueles que buscarão por atendimento nas unidades de saúde; contratação emergencial de médicos e profissionais da saúde, contratação de leitos da rede privada; edificação de estruturas que possibilitem o atendimento médico/hospitalar quando os leitos dos hospitais públicos e privados já não comportarem mais.** Quiçá não cheguemos a este estágio, mas é preciso olhar com atenção aos relatos noticiados em países que já passaram por essa fase e que hoje chegam a noticiar aproximadamente 1.000 mortes por dia, e, na medida do possível, nos preparar para o que se avizinha. Vide exemplo do ocorrido na China, Itália, Espanha, Estados Unidos da América, e tantos outros.

Soma-se a isso o fato de que o enfrentamento do caos vivenciado e aqueles que ainda vivenciaremos nos próximos tempos, relativamente à imprescindibilidade de aquisição de equipamentos e suprimentos necessários, encontra ainda um grande agravante que impacta sobremaneira na previsão orçamentária e cumprimento das metas e resultados previstos, qual seja, a escassez de itens básicos no mercado (respiradores, equipamentos de proteção aos profissionais da saúde, remédios e etc.) e, conseqüentemente, a disparada dos preços.

Noutro giro, a **gestão ordinária da administração da máquina pública revela uma série de gastos que, por hora, devem ser, na medida do possível cortados ou postergados para momento mais propício, justamente porque estamos diante de um momento de excepcionalidade, em que medidas excepcionais devem ser adotadas. É preciso concentrar esforços e verbas públicas para salvar vidas.**

Com efeito, há razão jurídica a sustentar a concessão de tutela antecipada por parte desta Corte de Contas, com a finalidade de recomendar ao Estado de Rondônia, por suas autoridades, e, por que não dizer também, aos seus Municípios, que, por meio de ações próprias e estratégicas, busquem minimizar o agravamento da situação econômica, sob pena das cautelas se tornarem inúteis quando a realidade for a insolvência, que comprometerá, inclusive, as ações da saúde em salvar vidas.

Nessa toada, é indubitável que a autorização de maior dispêndio financeiro em determinado seguimento da sociedade, para além das metas fiscais e dos percentuais projetados, com a finalidade de atender a situação de calamidade e saúde pública, e, a redução abrupta em investimentos públicos em tantos outros setores de igual envergadura dentro do Texto Constitucional, **requer estudos aprofundados de forma célere e responsável**, realizados por *experts* de setores transversais conjuntamente com os setores públicos de fiscalização e controle, razão pela qual entende-se plenamente justificável e ponderada a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, relativamente ao Item I, alíneas "a" e "b".

Como forma de dar concretude e transparência a tais medidas, entendo que para tal desiderato, deve ser editado instrumento normativo próprio, com a designação dos participantes da equipe extraordinária de governança, nos moldes solicitado pelo MPC-RO; que os trabalhos possam ser realizados de forma virtual, dada a excepcionalidade do momento, com a realização de reuniões periódicas para avaliar o cenário, as medidas implementadas e aquelas necessárias à implementação, e a elaboração de relatórios periódicos fiscais, de execução orçamentária e financeira.

Similantemente, é inquestionável que a elaboração de um plano de contingenciamento de despesas que revele aquelas que, consideradas não estratégicas e/ou não essenciais, pela instância de governança, podem ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas, refuz um importante instrumento para a tomada de decisão quanto à redução dos gastos públicos naquilo que efetivamente se pode reduzir.

A título exemplificativo, o *Parquet de Contas* enumera alguns seguimentos que podem ser objeto de medidas de contingenciamento, conforme estabelecido nas alíneas "a" a "m" do item II, da peça ministerial.

Note-se que as medidas enumeradas nas alíneas "a" a "k" dizem respeito à restrição ou a não realização de despesas com festividades, comemorações, shows artísticos, eventos esportivos, contratação de consultoria e marketing – observadas as ressalvas legais –, não realização de despesas com novas obras, abstenção de contratação de novos servidores, incremento de verba remuneratória ou indenizatória de qualquer natureza, despesas decorrentes de trabalho extraordinário; indenização de férias, licença prêmio, dentre outras e outras tantas despesas.

Pois bem. A Constituição da República Federativa prevê uma série de garantias e direitos fundamentais de observância obrigatória, entretanto, o próprio texto constitucional relativiza alguns direitos, quanto se estiver diante de hipóteses que o justifique, a exemplo do que ocorre nos §§ 3º e 4º, do artigo 169, conforme transcreve-se:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Poderia mencionar ainda as restrições decorrentes da decretação de estado de exceção – estado de defesa e estado de sítio –, para demonstrar a relativização de importantes direitos fundamentais, entretanto, deixo de fazê-lo por considerar que o dispositivo em destaque traz a matéria que se está a tratar, qual seja, a possibilidade de suspensão ou adiamento de pagamento de valores relativos a direitos adquiridos ou contratação de serviços diversos.

Digo isso porque se a própria Constituição Federal autoriza a demissão de servidores comissionados e/ou efetivos com a finalidade de correção das contas públicas, com muito mais propriedade deve ser autorizada a vedação de assunção de novas despesas para pagamentos de verbas extraordinárias e/ou complementares desses servidores; e aqui, é perfeitamente cabível a argumentação jurídica *a maiori, ad minus* que estabelece que o que é válido para o mais (a redução de cargos), deve necessariamente prevalecer para o menos, ou "quem pode o mais, pode o menos" (a suspensão temporária de pagamentos indenizatórios, extraordinários, retroativos, de incremento, ou decorrente de nomeações).

Portal razão, compreende-se pelo acerto e razoabilidade na propositura do *Parquet de Contas* relativamente ao item II, alíneas "a" a "k".

Volta-se, então, à análise quanto aos pedidos descritos nas alíneas "l" e "m", assim descritos, respectivamente:

l) a suspensão temporária, redução ou rescisão dos contratos considerados não essenciais pela instância de governança de que trata o item I;

m) a suspensão temporária ou redução dos contratos essenciais, nos casos considerados compatíveis com tais medidas pela instância de governança de que trata o item I.

E, para enfrentá-los, reflito sobre as notícias vindas da Itália, região duramente castigada pelas mortes decorrentes do Coronavírus (Covid-19), especialmente sobre a difícil e desumana situação dos médicos daquela localidade que diariamente são obrigados a decidir quem vive e quem morre. Isso porque, a capacidade dos hospitais está muito aquém da quantidade de doentes que buscam por atendimento, e, considerando o colapso do sistema de atendimento, chegou-se à situação extrema e penosa em que se tem que optar pelo atendimento médico/hospitalar daqueles que possuem maior expectativa de vida. **Sim... a situação chegou a esse dramático ponto: a difícil decisão de quem vive e quem morre.**

Mas não só aos médicos é imposto essa pesada missão, aos gestores públicos também. Explico:

Nesse momento tão conturbado, em que o cenário se mostra diferente a cada dia, é imprescindível a tomada de decisões rápidas e assertivas de todas as ordens. Ocorre que há decisões decorrentes da pandemia – sejam elas preventivas ou corretivas –, cujos efeitos colaterais podem revelar-se tão ou mais deletérios do que a própria doença; outras, que por melhor intencionadas que sejam, podem ser responsáveis pela deflagração de um stress social de tal envergadura que inexoravelmente acarretará outras formas de doença. Então, ao gestor público também se impõe a difícil missão de decidir quem adoecerá e quem, no conforto do seu lar, continuará a usufruir da segurança e garantia que o emprego lhe oferece.

A pandemia passará; não sabemos ainda o rastro que ela deixará no planeta, no Brasil, em Rondônia e em seus municípios mais longínquos, mas passará; mas é preciso que asseguremos meios de sobrevivência digna, daqueles que sobreviverem.

Recente texto publicado no *Brazil Jomali* [1], intitulado: *Coronavírus: médicos defendem 'abordagem cirúrgica' em vez de lockdown indefinido*, chama a atenção para um artigo publicado inclusive no *The New York Times*, escrito por *Thomas Friedman*, um dos colunistas mais influentes do mundo, que traz à reflexão justamente a questão de "como podemos ser mais cirúrgicos na resposta ao vírus de forma a manter a letalidade baixa e ao mesmo tempo permitir que as pessoas voltem ao trabalho o mais cedo possível e com segurança". O autor cita um outro artigo publicado por um importante epidemiologista e co-diretor do Centro de Inovação em

Meta-Pesquisa de Stanford, segundo o qual a comunidade científica ainda não sabe exatamente qual é a taxa de mortalidade do coronavírus, e complementa: "imagine o estresse e a doença mental que virá – já está vindo – de tempos fechado a economia, gerando desemprego em massa".

Continua o colunista: Wolf, o médico da Virginia, afirma no artigo que a renda é uma das variáveis mais fortes a afetar a saúde e a longevidade. "Os pobres, que já sofrem há gerações com taxas de mortalidade mais altas, serão os mais prejudicados e provavelmente os que receberão menos ajuda."

Valho-me desse destaque por entender que **o momento requer prudência e serenidade**. É sabido que há muitas decisões que necessitam a adoção de medidas urgentes e até mesmo extremas, como é o caso dos médicos que tristemente precisam escolher a quem atender e a quem deixar perecer; outras, entretanto, devem ser tomadas com as devidas cautelas, sob pena de os efeitos colaterais serem ainda mais deletérios do que os sintomas da doença em si.

Com essa convicção, entendo que a suspensão, redução ou rescisão de contratos firmados pela administração pública, deve ser **meticulosamente estudada caso a caso**, quase que como num ato cirúrgico, sob pena de causarmos um mal ainda maior pelo desemprego de milhares de pessoas. Penso, outrossim, que medidas dessa natureza precisam de um tempo de maior amadurecimento – embora reconheça que não tenhamos muito tempo –, de modo que contemplemos soluções viáveis a curto, médio e longo prazo, garantindo, assim, a prevalência dos direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana.

Resalte-se, portanto, e uma vez mais, que eventual decisão pela suspensão temporária, redução ou rescisão dos contratos considerados não essenciais pela instância de governança de que trata a *alínea "l", do item II*, e a suspensão temporária ou redução dos contratos essenciais, nos casos considerados compatíveis com tais medidas pela instância de governança de que trata a *alínea "m", do item II*, deve ser METICULOSAMENTE, CIRURGICAMENTE, estudada caso a caso, de modo a evitar que decisões apodadas, desarrazoadas, genéricas, que muito mais do que contribuir para o momento atual, se prestará a causar ainda mais comoção resultados negativos para a sociedade e para a economia, afetando até a saúde pública.

Resta ainda o enfrentamento da questão posta pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que esta decisão estenda seus efeitos também aos demais poderes públicos e órgãos autônomos do estado, para que uma vez obtidos os resultados por conta da implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo (item I), as autoridades públicas, executem, no âmbito de suas próprias despesas, as providências indicadas nos itens I, alínea "b" e II, na íntegra.

De igual modo para que essa decisão seja levada ao conhecimento dos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo de todos os Municípios do Estado de Rondônia, com a recomendação para que adotem, em suas esferas de competência – resguardadas as devidas proporções em termos de estrutura administrativa e capacidade operacional – os procedimentos indicados nos itens I e II, da representação ministerial.

Dúvidas não há de que a situação da pandemia conforme se apresenta há de ser enfrentada por todos indistintamente. Sabemos que a forma federativa adotada pela Carta Cidadã, impõe a descentralização política e administrativa, a partir das repartições constitucionais de competências entre as entidades federadas e autônomas que a integram.

Entretanto, integrante de um pacto federativo – Estados, Municípios e Distrito Federal – são regidos por fundamentos e princípios comuns e que o *princípio da simetria ou paralelismo de formas* se presta a garantir, dentre outras coisas, a segurança e a homogeneidade entre os institutos jurídicos das Constituições dos Estados-Membros e da Constituição Federal, de modo que, dele me valho para fundamentar a possibilidade de estender os efeitos da presente decisão, proferida em sede de representação em face do Poder Executivo Estadual, aos demais poderes e órgãos autônomos do estado e seus municípios, pois, não seria crível que tão somente ao Poder Executivo do Estado incumbisse a missão de, isoladamente, adotar medidas de urgência para o enfrentamento da crise.

Bem por isso, certo de que as medidas adotadas por ocasião da presente decisão em sede de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, interessam a toda a sociedade rondoniense, o que do contrário se revelaria um contrassenso, invoco, nesse caso em particular, além do princípio da simetria, também o amplo poder geral de cautela, como fundamentos jurídicos hábeis a estender os efeitos da presente decisão aos demais municípios, poderes, órgãos autônomos do Estado de Rondônia, como de fato o faço!

Uma última consideração merece registro:

O momento vivenciado por toda a sociedade brasileira é sem igual, há uma comoção nacional e cada parcela da sociedade pode contribuir de algum modo, minimamente que seja. Aos poderes e órgãos públicos recai uma responsabilidade maior em razão da necessidade de tomada de decisão, e à Corte de Contas, com maior razão, porque além das responsabilidades atribuídas à sociedade e aos poderes e órgãos públicos, ainda pesa sobre si a difícil missão de julgar as contas públicas, avaliar o equilíbrio fiscal, impor, nos limites de sua competência, as medidas preventivas, corretivas e punitivas nos termos da lei. Por óbvio que estamos todos cientes de nossas responsabilidades, e é de bom tom que isso seja registrado. Assim, muito embora a presente decisão valha-se como instrumento recomendatório – o que denotaria certa discricionariedade –, não se deixa de alertar aos poderes e órgãos públicos estaduais e municipais a importância de seu atendimento, como forma de atuação conjunta e preventiva para as consequências que poderão advir se não adotarmos todos os meios possíveis para evitar ou minimizar o colapso das contas públicas e, consequentemente, o desatendimento da sociedade em suas necessidades básicas de segurança, educação e, principalmente, de saúde pública – que já está um caos!

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), **de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade**, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória *inaudita altera parte* para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas áreas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de:

a) reavaliar, a partir do trabalho de especialistas e de projeções e estudos econômicos publicados sobre o cenário atual por instituições de renome nacional, todas as receitas estimadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, valendo-se, em concreto, de metodologia científica e viés conservador, de modo a redimensionar a expectativa de efetivo ingresso de recursos financeiros, reduzindo-se do montante esperado aquelas de realização improvável ou altamente incerta, devendo ser, em tal etapa, convidada a participar dos demais poderes e órgãos autônomos, dadas as consequências que a queda de arrecadação acarretará para as despesas próprias de tais entes;

b) reavaliar todas as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, separando-se daquelas que possam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas ao mínimo necessário sem grave comprometimento de área prioritária como saúde, educação e segurança pública, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte;

II - a apresentação de um plano de contingenciamento de despesas contendo, além daqueles que forem identificados como não estratégicos e/ou não essenciais pela instância de governança a que se refere o item I, portanto, passíveis de serem adiados, descontinuados ou reduzidos, todos os atos ou dispêndios, com os respectivos valores monetários, que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente, desde que igualmente demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte, destacando-se, sem prejuízo de outros que o executivo decida restringir, os seguintes pontos:

a) a não realização de transferências voluntárias a órgãos ou entidades públicas ou privadas que tenham por objeto festividades, comemorações, shows artísticos e eventos esportivos, redirecionando-se os recursos correspondentes às ações, bens e serviços imprescindíveis ao debelamento da pandemia, inclusive como meio de auxílio aos municípios, sempre que possível;

b) a não realização de despesas com consultoria, propaganda e marketing, ressalvadas aquelas relativas à publicidade legal dos órgãos e entidades, bem como as que sejam imprescindíveis às áreas da saúde, educação e segurança pública;

c) a não realização de despesas com novas obras, ressalvadas aquelas consideradas inadiáveis e com recursos financeiros assegurados para a sua completa execução, notadamente aquelas afetas às áreas da saúde e infraestrutura;

d) a abstenção de nomeação de novos servidores comissionados, ressalvados os casos em que imprescindível ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública;

e) a abstenção de nomeação de novos servidores efetivos ou temporários, ressalvadas as áreas de saúde, educação e segurança pública, bem como os decorrentes de ordem judicial ou imposição legal;

f) a suspensão da concessão de qualquer incremento remuneratório a quaisquer agentes públicos, a qualquer título (revisão geral, recomposição, realinhamento, reajuste, etc);

g) abstenção da concessão ou suspensão de qualquer pagamento de verbas retroativas a quaisquer agentes públicos;

h) abstenção da concessão ou incremento nos valores de quaisquer verbas indenizatórias pagas aos agentes públicos ou em regime de colaboração com o poder público, ressalvada a criação de bolsas ou congêneres destinados à captação no mercado de profissionais ou estagiários estritamente necessários ao debelamento emergencial da crise causada pelo novo coronavírus (Covid-19);

i) não realização de despesas com trabalho extraordinário (hora extra), ressalvadas as áreas essenciais, notadamente segurança pública e saúde, desde que imprescindível ao enfrentamento da pandemia e respeitada a jornada máxima legalmente permitida;

j) não realização de despesas relativas à indenizações de férias e/ou licença-prêmio;

k) não realização de despesas com a criação de grupos de trabalho e/ou comissões, ressalvados os casos estritamente necessários ao enfrentamento da crise;

l) a suspensão temporária, redução ou rescisão dos contratos considerados não essenciais pela instância de governança de que trata o item I; **após criteriosa análise caso a caso;**

m) a suspensão temporária ou redução de contratos mesmo essenciais, **como última ratio, após criteriosa análise caso a caso, portanto, nas hipóteses consideradas compatíveis com tais medidas pelas instâncias de governança de que trata o item I;**



III – Recomendar ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado, à Defensoria Pública, nas pessoas de seus representantes, para que promovam os ajustes necessários quanto à realização e contingenciamento das despesas fixadas em seus respectivos orçamentos, de modo a atender as indicações contidas nas alíneas de "a" à "m" do item II, da presente decisão, conforme o caso.

IV – Recomendar aos chefes dos Poderes Executivos Municipais, na pessoa de seus representantes, que implementem as medidas contidas nos itens I e II e suas alíneas, da presente decisão.

V – Recomendar aos chefes dos Poderes Legislativos Municipais, na pessoa de seus representantes, para que promovam os ajustes necessários quanto à realização e contingenciamento das despesas fixadas em seus respectivos orçamentos, de modo a atender as indicações contidas nas alíneas de "a" à "m" do item II, da presente decisão, conforme o caso.

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das recomendações contidas na presente decisão aos poderes estaduais e municipais e aos órgãos autônomos, de modo que encaminhem ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com menção ao presente processo, comprovação dos atos praticados, bem como cópia de estudos, relatórios e documentos congêneres elaborados por força da presente decisão, de modo que a Corte de Contas possa acompanhar as iniciativas realizadas e, naquilo que for possível, divulgar as boas práticas, prestar orientações técnicas e atuar como órgão de controle.

VII – Dar conhecimento da presente decisão e da representação inaugural ao Controle Externo do Tribunal de Contas para que acompanhe *pari passu* o cumprimento do item acima descrito, promovendo-se, posteriormente, caso haja necessidade de acompanhamento específico, a autuação de processos apartados, com encaminhamento de documentos pertinentes aos respectivos relatores.

VIII – Dar conhecimento ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos da presente decisão.

IX – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

X – Encaminhar os autos do Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas para que adote **COM URGÊNCIA** as providências necessárias com vistas ao encaminhamento da presente decisão, bem como da representação que lhe deu origem aos representantes dos poderes estaduais, municipais e órgãos autônomos, conforme mencionado nos itens I, III, IV e V, acima.

Registre-se. Publique. Intime-se.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI.: 001124/2020
INTERESSADOS: Sociedade Empresarial Digital Paper LTDA e TCE-RO
ASSUNTO: Rescisão do Contrato nº 12/2019/TCE-RO
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0183/2020-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PENALIDADES ADEQUADAS ÀS PREVISÕES NORMATIVAS. RESCISÃO. MANUTENÇÃO.

Trata-se do exame da rescisão do Contrato nº 12/2019/TCE-RO, firmado entre o Tribunal de Contas e a empresa Digital Paper LTDA, cujo objeto consistia na prestação de serviços técnicos de gestão documental, digitalização e indexação de massa documental passiva com desenvolvimento e implantação dos seguintes instrumentos: Plano de Classificação Documental, Manual de Tipologia Documental, Atualização da Tabela de Temporalidade, Manual de Gestão Documental e Digitalização de parte de massa documental passiva.

Portaria n. 249, de 26 de março de 2020.

Dispõe sobre disponibilização do auxílio técnico dos servidores da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (SELIC) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para acompanhar e orientar os gestores da saúde no Estado de Rondônia nas aquisições e contratações para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 187, incisos I e XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pela Portaria n. 188/GMMS, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional e pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por intermédio, respectivamente, do Decreto Legislativo n. 6, de 20/03/2020, e Decreto Legislativo n. 1.152, de 20/03/2020;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo estadual, por intermédio do Decreto n. 24.887, de 20/03/2020;

CONSIDERANDO as normas contidas na Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, responsáveis por dispor sobre medidas urgentes e temporárias necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, sobretudo as que tratam das contratações públicas (arts. 4º a 4º-I, 6º-A e 8º);

CONSIDERANDO que, por decorrência do art. 1º da Constituição Federal, o Estado brasileiro constitui-se em Estado Democrático de Direito, exigindo-se-lhe atuação pautada pelo respeito, garantia e promoção dos direitos fundamentais, como condição da própria continuidade do Estado de Direito;

CONSIDERANDO que a norma constitucional contida no art. 2º da Constituição Federal garante não somente a independência dos Poderes da República, mas impõe que atuem harmonicamente entre si, exigência que se destaca para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO a força normativa que se extrai do princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no art. 1º, III, que, contido no centro da ordem de valores estipulada pela Constituição Federal, irradia efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, a demandar união de esforços para a sua preservação;

CONSIDERANDO que é competência comum de todos os entes federados "cuidar da saúde e assistência pública", extraído do art. 23, II, da Constituição Federal e art. 8º da Constituição do Estado de Rondônia, o fundamento constitucional para a adoção dos atos materiais necessários ao cumprimento desse dever;

CONSIDERANDO que, por força do art. 196 da Constituição Federal e art. 236 da Constituição do Estado de Rondônia, a saúde é direito de todos e dever do Estado, exigindo-se do Poder Público a adoção de medidas que garantam a sua promoção, proteção e recuperação contra riscos decorrentes de doença;

CONSIDERANDO que a situação de emergência e calamidade pública de índole nacional exige que os órgãos e entidades estatais atuem de maneira integrada, objetivando conferir maior racionalidade e eficiência ao seu enfrentamento, em obediência ao art. 37, caput, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO que a excepcionalidade decorrente do reconhecimento da emergência de saúde pública de importância nacional demanda a adoção de medidas compartilhadas e de cooperação interinstitucional, em auxílio aos órgãos e entidades de saúde estaduais incumbidos do seu enfrentamento, sobretudo diante do esperado aumento da demanda por novas e urgentes contratações;

CONSIDERANDO a deliberação da 4ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 19.3.2020, que autorizou a Presidência a agir nas situações emergências, durante o período de crise decorrente do coronavírus, bem como a adotar medidas processuais urgentes e administrativas extremas;

CONSIDERANDO a DM 0179/2020-GP da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que determinou a devolução do montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ao Poder Executivo para a aquisição de insumos, a serem prioritariamente destinados aos Municípios, e para outras contratações referentes ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus; e

CONSIDERANDO o Decreto n. 24.892, de 23 de março de 2020, do Poder Executivo que constituiu o Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento ao Coronavírus, do qual o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia faz parte.

Resolve:



Art. 1º Colocar a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (SELICON) disponível para prestar apoio, suporte, orientação e diretrizes aos agentes públicos designados, pelo Governo do Estado, para compor a força-tarefa que terá como finalidade abastecer de insumos de saúde os municípios e próprio Estado, para o enfrentamento da crise desencadeada pela infecção por COVID-19, sendo-lhe cometidas, dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) Apoio para definição de necessidades dos demandantes, fornecendo metodologias e indicando boas práticas a serem observadas com suporte em opiniões de profissionais habilitados na área da saúde;
- b) Suporte a canais de comunicação e integração dos atores das administrações municipal e estadual;
- c) Indicação de diretrizes quanto aos fluxos de trabalho para concretização das contratações;
- d) Auxílio no contato e negociação preliminar com fornecedores com potencialidade para entregar os materiais.

Art. 2º Todos os atos e decisões que consubstanciam a gestão dos recursos financeiros repassados serão de responsabilidade dos agentes do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 2253/2020
INTERESSADO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
ASSUNTO: Escalas de Férias dos Membros do Tribunal – Exercício 2019-2

DECISÃO N. 15/2020-CG

1. Trata-se de requerimento [1] formulado pelo eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, para solicitar alteração da fruição de suas férias referentes ao Exercício 2019-2.
2. Inicialmente cumpre registrar que a manifestação da Corregedoria-Geral decorre da Resolução nº 130/2013 e da Recomendação nº 13/12, que disciplinam todo o procedimento de agendamento, alteração e gozo de férias dos membros do Tribunal.
3. Convém mencionar que na 2ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 9.3.2020, foi aprovada à unanimidade, a Resolução n. 313/2020- TCE/RO, que alterou a Resolução nº 130/2013-TCE/RO, dispondo que as férias dos membros do TCE-RO, serão definidas por ato do Corregedor-Geral. (SEI n. 2204/2020).
4. Registre-se por oportuno, que os presentes autos foram, na forma regimental, remetidos à minha decisão em razão do impedimento de sua Excelência, o Corregedor-Geral, por se tratar de matéria afeta ao seu interesse, suas férias.
5. Segundo consta dos registros da Corregedoria, o requerente possui férias remanescentes do exercício 2019-2, agendadas para gozo nos dias 2 e 3/4/2020, e pretende tê-las alteradas para serem usufruídas nos dias 20 e 21/6/2020.
6. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução nº 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração do período indicado para gozo do benefício, porém, exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a Escala de Férias em vigor.
7. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do próprio requerente.